CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 21/02/14
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio as Sessões

**PROJETO DE LEI Nº 14 , DE 2014.**
(Autor: Vereador Rui Capelão Cardoso /PPS)

**CRIA A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DA VIOLÊNCIA CONTRA O JOVEM NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE CASCAVEL.**

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

**Art. 1º** - Fica criado o procedimento de Notificação Compulsória da Violência contra o Jovem atendido em serviços de urgência e emergência públicos e privados bem nos órgãos de segurança no Município de Cascavel com a finalidade de produzir o Arquivo Especial de Violência contra a juventude.

**Parágrafo Único** - Caberá ao Conselho Municipal da Juventude, instituído no município, dispor a organização do arquivo a que se refere o caput deste artigo.

**Art. 2º** - Os serviços de saúde públicos e privados, bem como os órgãos de segurança pública que prestam atendimento de urgência e emergência no âmbito do município de Cascavel, ficam obrigados a notificar em formulário oficial todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a juventude, tipificados como violência física, sexual ou doméstica, considerando para efeitos desta Lei:

**I**-Violência física, agressão física sofrida dentro ou fora do âmbito doméstico;
**II** - Violência sexual, o estupro ou abuso sexual, no espaço doméstico ou fora dele.

**Art. 3º** - O Poder Executivo municipal fica obrigado a designar órgão competente para elaborar o Formulário de Notificação, o qual deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Juventude do município de Cascavel.

**§ 1º** - O preenchimento da Notificação Compulsória de Violência contra a juventude será feito pelo profissional de saúde ou de segurança pública que realizou o atendimento.

**§ 2º** - Caso no formulário de atendimento, no item "Motivo de Atendimento" não conste violência e, ocorrendo um posterior diagnóstico de qualquer profissional de saúde ou segurança que detecte que o jovem atendido sofreu violência, este deverá comunicar o fato ao profissional responsável pela condução do caso, solicitar a correção do "Motivo de Atendimento" no prontuário, bem como preencher o formulário de Notificação Compulsória da Violência Contra a juventude.

**Art.4º** - Os dados de preenchimento obrigatório que devem constar no Formulário de Notificação Compulsória da Violência contra a juventude.

**I.** Número do formulário;
**II.** Nome da instituição onde se deu o atendimento;

**III.** Dados de identificação pessoal, como: Nome, Idade, Cor, Profissão e Endereço. Os itens nome e endereço deverão ser opcionais;

**IV.** Motivo de atendimento;

**V.** Descrição detalhada dos sintomas e das lesões;

**VI.** Diagnóstico;

**VII.** Conduta clínica ou jurídica tomada, incluindo tratamento ministrado e encaminhamentos realizados.

**Parágrafo Único** - A Notificação Compulsória da Violência contra a juventude deverá ser preenchida em três vias: a primeira ficará em poder da instituição de saúde ou segurança que prestou o atendimento, a segunda deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal de Juventude, na forma que menciona a presente lei e a outra será entregue ao jovem por ocasião da alta.

**Art.5º** - As instituições de saúde e segurança que se referem esta lei deverão encaminhar bimestralmente ao Conselho Municipal da Juventude e esta devera encaminhar a Câmara Municipal Vereadores e a Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

**I** - Relatório contendo o número de casos atendidos de violência contra a juventude e o tipo de violência identificada quando do atendimento;

**Parágrafo Único** - Tal documentação deverá ser enviada ao Conselho a que refere o caput deste artigo até o dia 10 de todos os meses ímpares do ano.

**Art. 6º** - A disponibilidade de dados do Arquivo Especial da Violência contra a Juventude deverá obedecer rigorosamente à confidencialidade dos dados, visando garantir a privacidade dos jovens. Poderão, apenas, serem disponibilizado para:

**I** - A pessoa que sofreu violência, ou seu representante legal, devidamente identificado, mediante solicitação pessoal por escrito;

**II** - As autoridades policiais e judiciárias, mediante solicitação oficial;

**III** - Pesquisadores (as) que pretendam realizar investigações, mediante solicitação de acesso aos dados.

**Parágrafo Único**: As solicitações a que se refere o inciso "III" deste artigo deverão ser feitas por escrito e deverão estar assinadas pelo requerente, contendo o número de seu documento de identificação, bem como o seu órgão de expedição, devendo neste documento o requerente declarar que sob hipótese nenhuma divulgará dados que permitam a identificação dos jovens violentados.

**Art. 7º** - O não cumprimento do disposto na presente Lei, pelos serviços de saúde e segurança, implicará em sanções de caráter administrativo aos responsáveis pelo serviço público e/ou pecuniário as unidades de saúde privadas, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo Municipal.

**Art.8º**- Para aplicação efetiva e eficaz dos dispositivos contidos na presente Lei, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a designar órgão competente para promover capacitação e treinamento para os profissionais da área, em todos os níveis, para acolher e assistir as jovens vítimas da violência de forma humanizada e ética.

**Art.9º**- Para efeito desta lei considera-se jovem, pessoas de ambos os sexos com idade entre 15 e 29 anos conforme estabelece o Estatuto da Juventude.

**Art.10º**-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Palácio Jose Neves Formighieri, Cascavel.

21 de fevereiro de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Rui Capelão Cardoso
Vereador - PPS

**JUSTIFICATIVA**

O Estatuto da Juventude – promulgado pela presidenta Dilma no dia 05 de Agosto de 2013 – define por jovem, indivíduos na faixa de 15 a 29 anos de idade.

A violência contra os jovens brasileiros aumentou nas últimas três décadas de acordo com o *Mapa da Violência 2013: Homicídio e Juventude no Brasil*, publicado pelo Centro de Estudos Latino-Americanos (Cebela), com dados do Subsistema de Informação sobre Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde. Entre 1980 e 2011, as mortes não naturais e violentas de jovens – como acidentes, homicídio ou suicídio – cresceram 207,9%. Se forem considerados só os homicídios, o aumento chega a 326,1%. Do total de 46.920 mortes na faixa etária de 14 a 25 anos, em 2011, 63,4% tiveram causas violentas (acidentes de trânsito, homicídio ou suicídio). Na década de 1980, o percentual era 30,2%.

O homicídio é a principal causa de mortes não naturais e violentas entre os jovens. A cada 100 mil jovens, 53,4 assassinados, em 2011. Os crimes foram praticados contra pessoas entre 14 e 25 anos. Os acidentes com algum tipo de meio de transporte, como carros ou motos, foram responsáveis por 27,7 mortes no mesmo ano.

Segundo o mapa, o aumento da violência entre pessoas dessa faixa etária demonstra a omissão da sociedade e do Poder Público em relação aos jovens, especialmente os que moram nos chamados pólos de concentração de mortes, no interior de estados mais desenvolvidos; em zonas periféricas, de fronteira e de turismo predatório; em áreas com domínio territorial de quadrilhas, milícias ou de tráfico de drogas.

Se levarmos em consideração que até 2013, quando entra em vigor o Estatuto da juventude, eram contabilizados apenas as mortes entre 15 e 24 anos, os números certamente são maiores, pois fixou-se a partir de 2013 a faixa etária até os 29 anos.

Uma forma efetiva de enfrentar essa situação crescente em nosso país é a elaboração de políticas publicas para a juventude, mas para isso, é preciso conhecer a real dimensão do problema. Em Cascavel, não há dados sistematizados sobre a violência juvenil, tão pouco um órgão que os analise e trace políticas publicas eficazes.

Nesse contexto é importante sabermos o que se passa em nossa aldeia, em nossa cidade. Sabemos que são altos os índices de violência contra a juventude em nosso município. Porém a falta de dados específicos e objetivos dificulta o desenvolvimento de políticas especificas para a juventude. Com a aprovação do presente projeto, o Conselho Municipal da Juventude em parceria com a Câmara Municipal de Vereadores, Prefeitura Municipal e demais órgãos aconselhadores e deliberativos poderão sugerir e implantar programas e projetos que contemplem a juventude de maneira que o combate a violência seja uma constante. Para isso um diagnóstico preciso e permanente sobre os males que vem acometendo nossos jovens precisa ser realizado.